



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Detinha** - PL/MA

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO;
DE SAÚDE; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 1.435,
DE 2023, E Nº 2275, DE 2023, APENSADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2023

(Apensado: PL 2275/2022)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afiação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nas instituições de ensino e para outros nos estabelecimentos.

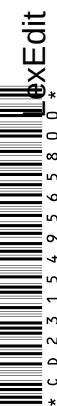
Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da afiação de cartazes ilustrativos sobre o método pré-hospitalar denominado Manobra de Heimlich nas instituições de ensino e para outros nos estabelecimentos.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que a referida manobra consiste em pressionar o diafragma da pessoa engasgada, o que provoca uma tosse forçada que faz com que o objeto seja expulso das vias aéreas superiores, e pode, assim, prevenir complicações decorrentes da hipóxia ou mesmo a morte do indivíduo se efetuado imediatamente por adultos minimamente treinados - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação.



* C D 2 3 1 5 4 9 5 6 5 8 0 *



Foi apensado ao projeto original a seguinte proposição:

- PL nº 2.275/2022, de autoria Senado Federal – Senadora Margareth Buzetti, que dispõe sobre medidas para prevenção e primeiros socorros de casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho, autoriza a criação da Campanha Nacional Permanente "Recrutando Anjos" e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre medidas com a mesma finalidade.

As matérias foram distribuídas à Comissão de Educação e à Comissão de Saúde, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, e seu apensado, o PL nº 2.275, de 2022, tratam de medidas para prevenção e primeiros socorros em casos de obstrução de vias aéreas por corpo estranho.

As proposições são de extrema relevância para a segurança de alunos e profissionais em instituições de ensino. A capacitação dos profissionais da educação desempenha um papel central no ambiente escolar,





pois lhes permite reconhecer os sinais de obstrução das vias aéreas e agir prontamente para salvar vidas.

Ademais, a fixação de cartazes informativos nas instituições de ensino contribui para a conscientização da comunidade escolar acerca da importância da prevenção e dos procedimentos de primeiros socorros, garantindo que todos estejam preparados para lidar com situações de emergência de forma eficaz.

Assegurando que os profissionais estejam bem treinados e que informações objetivas estejam acessíveis a todos, fortalecemos a capacidade de resposta rápida em casos de emergência, reduzindo o risco de tragédias e salvando vidas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.435/2023 e do PL nº 2.275/2022, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

II.2 – PELA COMISSÃO DE SAÚDE

No que tange ao mérito das proposições perante a saúde individual e coletiva, vale destacar que as iniciativas que envolvem a prevenção de agravos à saúde, além de evitar danos ao organismo humano, devem receber prioridade, nos termos determinados pelo art. 198, inciso II. A prevenção geralmente é menos dispendiosa e envolvem, como nos casos em análise, medidas simples, mas eficientes.

Conforme os dados apresentados na justificativa ao projeto principal, enfrenta-se uma realidade preocupante: esses acidentes que envolvem a obstrução de vias respiratórias, erroneamente considerados de baixa periculosidade, podem ter graves consequências para crianças e adolescentes. Esse tipo de obstrução pode gerar sequelas limitantes e permanentes, com comprometimento significativo da qualidade de vida e do bem-estar do indivíduo, ou até mesmo levar à morte.





Diante desse cenário, o treinamento e a capacitação em procedimentos de suporte básico de vida são cruciais, por poderem ser aplicados por pessoas que não possuem experiência com atendimento de urgências. Nesse tipo de ocorrência, esperar pela chegada de equipe socorrista pode ter consequências devastadoras.

A Manobra de Heimlich é reconhecida mundialmente como técnica eficaz, que pode ser ensinada para a população leiga. Entendemos que a sua divulgação traz benefícios para a população, com a possibilidade real de reduzir a incidência de sequelas ou mortes em decorrência de obstrução de vias aéreas por corpo estranho.

Portanto, pode-se concluir que as sugestões se mostram meritórias para o aprimoramento do direito à saúde, pois se trata de um investimento irrisório em vista do potencial de retorno inestimável, qual seja, a preservação da vida de crianças e adultos, o que recomenda o acolhimento das proposições, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Educação.

II.3 – PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes





orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos projetos de Lei nº 1.435/23, de 2023, e nº 2.275, de 2022.

II.4 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, e o apensado PL nº 2.275, de 2022, assim como o Substitutivo da Comissão de Educação, serão analisados exclusivamente quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

A respeito da constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições têm como objeto tema concernente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da





CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não vislumbramos contrariedade a preceitos ou princípios constitucionais. As proposições ora analisadas vêm ao encontro de dispositivos da Lei Maior que garantem a saúde como um direito social, ao contribuir para difusão do conhecimento sobre a manobra de Heimlich, que pode prevenir complicações decorrentes da hipóxia causada por engasgo ou mesmo a morte do indivíduo, se efetuada imediatamente.

No que tange à juridicidade, nada temos a objetar, uma vez que as proposições inovam no ordenamento jurídico, revelam-se compatíveis com os princípios gerais do direito e possuem o atributo da generalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, as matérias encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo ser feito apenas um ajuste na redação do art. 2º, substituindo a expressão “de que trata o *caput* do presente artigo” por “de que trata o art. 1º”, o que deverá ser feito no momento da redação final da matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.435/2023, principal, do PL nº 2.275/2022, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

II.5 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Educação**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, e de seu apensado PL nº 2.275, de 2022, na forma do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Na **Comissão de Saúde**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, e de seu apensado PL nº 2.275, de 2022, na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, de seu apensado PL nº 2.275, de 2022, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.435, de 2023, de seu apensado PL nº 2.275, de 2022, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

Apresentação: 01/11/2023 11:32:00.373 - PLEN
PRLP 1 => PL 1435/2023

PRLP n.1



CD231549565800
exEdit



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2023

(Apensado: PL nº 2.275, de 2022)

Institui a Campanha Nacional Permanente "Recrutando Anjos", obriga os estabelecimentos a afixarem cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Nacional Permanente "Recrutando Anjos", obriga os estabelecimentos a afixarem cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Fica instituída a Campanha Nacional Permanente "Recrutando Anjos", a ser desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde, no âmbito de competência de cada esfera de governo, com o objetivo de promover atividades voltadas para a conscientização, educação, prevenção e treinamento sobre os primeiros socorros em casos de obstrução de vias respiratórias por corpo estranho.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão realizadas as seguintes ações, entre outras previstas em regulamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

I – campanhas educativas e de conscientização da população, nos meios de comunicação de massa, sobre métodos e técnicas para a desobstrução de vias respiratórias;

II – capacitação e treinamento dos profissionais das instituições de ensino, de saúde e da educação física sobre primeiros socorros às vítimas de obstrução das vias respiratórias, em especial a manobra de Heimlich;

III – divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar, nos estabelecimentos de saúde e nos locais que fornecem alimentos para o consumo no local.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos de ensino, locais coletivos de lazer e recreação e estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo no local obrigados a manter afixados, em local visível e na forma disposta em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas, como a manobra de **Heimlich**.

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. Os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

